



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8502917-82.2022.8.06.0000**

**Interessado:** Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios - CECCECC

**Assunto:** Análise da minuta do Contrato nº 15/2022, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a empresa PRIMARE ENGENHARIA LTDA

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios do TJ/CE (CECCECC) remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica (CONJUR), minuta do Contrato nº 15/2022 que será firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a empresa PRIMARE ENGENHARIA LTDA, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, cujo objeto (fls. 69/70) visa a *“contratação de empresa especializada para realização de serviços de operação e manutenção nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar condicionado por expansão indireta (sistema central de água gelada) do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com o fornecimento de mão de obra e todo o material necessário, de acordo com o Projeto Básico e Proposta da Contratada, anexos deste Contrato [...]”*.

Além da minuta (fls. 69/80), instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (fls. 02/04);
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 05/12);
- c) Projeto Básico (fls. 13/17);
- d) Proposta das empresas consultadas (fls. 20/26);
- e) Memorando nº 74/2022 – CCOM, com a indicação da empresa vencedora (fls. 27/29);

f) Certidões de regularidade estadual; do FGTS – CRF; de tributos municipais; de débitos trabalhistas; de tributos federais e da dívida ativa da União (fls. 30/34);

g) Memorando nº 056/2022/TJCEGMANUTZEL, com a solicitação de dotação orçamentária para contratação direta (fl. 36);

h) Memorando nº 100/2022/SEADI, ratificando o pedido contido no memorando de fl. 36 (fl. 39);

i) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 46/47);

j) Memorando nº 102/2022/SEADI, requerendo análise da Consultoria Jurídica (CONJUR) quanto à referida contratação direta (fl. 50);

k) Projeto Básico, com o acréscimo das obrigações das partes contratada e contratante, bem como as hipóteses de sanções (fls. 57/66).

Ato contínuo, o presente processo administrativo foi encaminhado, respectivamente, à Central de Contratos e Convênios (CECCECC) e à Consultoria Jurídica (CONJUR) para análise (fls. 67 e 92).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

## **II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

De início, faz-se necessário evidenciar que o âmbito de ponderação deste parecer se restringe, única e tão somente, ao exame de legalidade da minuta apresentada, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, de logo, à averiguação da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

## **III – DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21**

Realizada a ressalva acima, *a priori*, salienta-se que deve ser observada a regra elementar no direito brasileiro da compulsoriedade de pretérita licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme

se concebe a partir da dicção do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Grifo nosso).*

Denota-se, entretanto, que a própria Carta Magna de 1988 atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, ambas sem a necessidade de precedência de licitação.

Nessa perspectiva, a Lei nº 14.133/21 regulamenta a primeira parte do supracitado inciso XXI, do art. 37 da CF/88, estabelecendo, expressamente, em seu art. 75, os casos de dispensa de licitação.

Isto posto, no caso vertente, posiciona-se esta consultoria pela existência de cabimento jurídico à contratação direta da PRIMARE ENGENHARIA LTDA, por dispensa de licitação, ratificando-se o que preconiza o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, *ipsis litteris*:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Do dispositivo supramencionado, depreende-se sem maior esforço hermenêutico, que o caso em tela se amolda à possibilidade de dispensa de licitação nele descrita, posto que ficou demonstrado nos autos que a contratação, em questão, terá o valor total de R\$ 23.944,03 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e três centavos).

É importante enfatizar que o processo administrativo trazido a lume, encontra-se devidamente autuado, protocolado, numerado e nele consta, como vimos anteriormente descrito no relatório, manifestação técnica sobre a premência da contratação, a escolha da contratada e a estimativa de custos mediante prévia avaliação.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, quer quanto ao detalhamento das soluções pretendidas (fls. 02/17), quer quanto à avaliação dos custos estimados (fls. 08/10), tenham sido regularmente determinadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI) do TJCE, com base no melhor atendimento aos anseios do Poder Judiciário, por intermédio da apresentação das respectivas justificativas à contratação direta no Documento de Formalização da Demanda (fls. 02/03) e no Estudo Técnico Preliminar (fls. 05/06), a saber:

## **“2. Justificativa da necessidade da contratação**

*O Tribunal de Justiça mantém atualmente o serviço de operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento parcial de peças e materiais, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar-condicionado por expansão indireta do Palácio da Justiça (suspensão após incêndio), Fórum Clóvis Beviláqua e Fórum de Juazeiro do Norte, firmado entre esta Corte e a empresa Primare Engenharia Ltda. Através do contrato nº 08/2016. Ocorre que a vigência do contrato em questão tem prazo final no dia 01/03/2022, sem possibilidade de novas renovações.*

*Diante da complexibilidade dos serviços envolvidos, a Gerência de Manutenção e Zeladoria iniciou, em setembro de 2020, os estudos técnicos e elaboração do Termo de Referência para fundamentar o processo licitatório para contratação desses serviços, com o fim de substituir o contrato vigente. Vide processo administrativo nº 8515205-33.2020.8.06.0000.*

*A difícil tramitação do processo licitatório entre os setores do TJ-CE, acarretou a necessidade de 02 (duas) renovações excepcionais no contrato nº 08/2016, o que prorrogou o mesmo por mais 01 ano, com o fim da vigência em 01/03/2022.*

*O processo licitatório supracitado estendeu-se até meados de setembro/2021, quando o fatídico incêndio no Palácio da Justiça obrigou a reformulação do Termo de Referência, retirando todos os itens relacionados à sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Conforme pode-se observar no processo 8516281-58.2021.8.06.0000.*

*Não obstante, este novo processo licitatório tramita há 05 meses, sendo objeto de reanálises por todos os setores envolvidos, resultando em novos prazos que se estendem até este dia.*

*Face que a ausência dos serviços objeto desta contratação acarretarão a parada integral da climatização das unidades envolvidas, inviabilizando a manutenção das condições de trabalho salubres e de conforto térmico, entende-se que estes serviços são continuados, pois a interrupção do funcionamento do sistema de ar-condicionado prejudicaria o exercício das atividades administrativas e judicante, incluindo as ações da Presidência desta Corte, atualmente em funcionamento no Fórum Clóvis Beviláqua.*

*Sendo assim, exige-se que o TJ-CE mantenha, até a conclusão do processo licitatório, o mínimo do escopo dos serviços relacionados à operação e manutenção nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar-condicionado por expansão indireta do Fórum Clóvis Beviláqua e Fórum de Juazeiro do Norte.*

*Portanto, faz-se necessário a contratação direta de empresa especializada para realização de serviços de operação e manutenção nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar-condicionado por expansão indireta do Fórum Clóvis Beviláqua e do Fórum de Juazeiro do Norte, com o fornecimento de mão de obra e todo o material necessário por no mínimo 01 (um) mês, visando a conclusão definitiva do processo licitatório principal (8516281-58.2021.8.06.0000).” (Grifo original).*

## **“1 - Descrição da necessidade da contratação**

[...]

*Adicionalmente, justifica-se a contratação visando:*

- *Garantir a continuidade dos serviços de limpeza e manutenção preventiva dos condicionadores de ar com periodicidade adequada, reduzindo a probabilidade de falhas e ampliando sua vida útil.*
- *Prover meios de manter os equipamentos de ar-condicionado em condições de executar suas funções.” (Grifo original).*

Além do mais, nas fls. 27/28 a Coordenadoria de Compras, pertencente à Gerência de Suprimentos e Logística, acata tais justificativas e noticia que mediante a realidade fática dos autos, concernente a impreterível contratação de caráter urgente, foram solicitadas propostas de preços à diversas empresas atuantes no segmento no mercado local e nacional, mas em virtude da natureza do objeto da contratação, principalmente ao curto prazo de execução contratual que será de apenas um mês, obteve-se uma proposta e três negativas, levando a PRIMARE ENGENHARIA LTDA a se tornar a vencedora, com a oferta de R\$ 23.944,03 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e três centavos), uma vez que este valor é compatível com aquele apresentado no Estudo Técnico Preliminar da Gerência de Manutenção e Zeladoria às fls. 08/10.

Nesse sentido, para melhor compreensão da situação fática aludida, colaciona-se o inteiro teor do Memorando nº 74/2022 – CCOM que trata da indicação da empresa vencedora de fls. 27/29, senão vejamos:

*“Versam .os autos sobre a solicitação da **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA**, sobre a **contratação de empresa especializada para realização de serviços de operação e manutenção nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar condicionado por expansão indireta (sistema central de água gelada) do Poder Judiciário do Estado do Ceará para transição contratual (01 mês)**, conforme informações contidas nas fls. 02 a 04 do processo administrativo em tela que traz o Documento de Oficialização da Demanda.*

*Salientamos que tramita nesta corte processo licitatório com fito na prestação do serviço, contudo, ainda sem lograr êxito em sua finalização. Sendo um serviço essencial, pois sem ele acarretará a paralização integral da climatização das unidades envolvidas, inviabilizando à manutenção das condições de trabalho salubres e de conforto térmico dos ambientes.*

***Entende-se que estes serviços são continuados**, pois a interrupção do funcionamento do sistema de ar-condicionado prejudicaria o exercício das atividades administrativas e judicante, incluindo as ações da Presidência desta Corte, atualmente em funcionamento no Fórum Clóvis Beviláqua. **Tal exposição justifica a imperiosidade da contratação com a urgência que demanda uma contratação célere.***

*Foi, contudo, **solicitada proposta de preços a diversas empresas atuantes no segmento no mercado local e nacional, obtendo-se uma proposta e três negativas. Demonstrando assim a especialidade da contratação e a dificuldade de encontrar fornecedores aptos, habilitados e interessados na prestação do serviço. O resultado da pesquisa demonstrou ser compatível com o valor apresentado no Estudo Técnico Preliminar, realizados pela Gerência de Manutenção e Zeladoria, cito às págs. 05 a 12 do processo administrativo em tela.***

***O preço coletado demonstra-se compatível, conforme exposição acima, estando inferior ao estabelecido no inciso II do Art. 75 da Lei 14.133 de***

**modo que a solução mais adequada se demonstra ser a dispensa de licitação, por conferir agilidade e eficiência na aquisição, além da economia do custo de realização de certame, justificando-se assim a conveniência e oportunidade em realizar a dispensa.**

**Neste ínterim, o critério de avaliação se deu por pelo menor preço apresentado, bem como adequação à especificação técnica do objeto solicitado, declarando-se vencedora a proposta de menor preço, obtido com base na Lei 14.133, Art. 23 § 1 alíneas II e IV. O valor demonstra-se compatível com o preço de mercado como se pode observar no mapa comparativo de preços inseridos nos autos deste processo.**

**Assim, declara-se vencedora a empresa PRIMARE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº : 72.424.062/0001-31, com proposta no valor total de R\$ 23.944,03 (vinte e três mil novecentos e quarenta e quatro reais e três centavos) a ser empenhado no 1º grau no exercício de 2022.**

*Ademais a empresa neste ato apresenta-se habilitada, fornecendo cópias das Certidões de Regularidade Fiscal com a União, FGTS, TST, Estado e com o município de seu domicílio, que foram acostadas aos autos.*

*Encaminha-se para deliberação e autorização superior quanto a continuidade da contratação.” (Grifos nossos).*

Desta feita, vislumbra-se que o tratamento de tais questões de urgência e de peculiaridades do caso concreto, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo à área técnica decidir e se responsabilizar pelo meio que entende ser mais adequado, razoável e/ou proporcional a viabilização do cumprimento das reais demandas do serviço público, em prol do interesse e do benefício social.

Em arremate, salvaguardadas as ressalvas acima apontadas, nada obsta a contratação direta pretendida, por intermédio da dispensa de licitação, uma vez que ficou demonstrado o atendimento dos requisitos mínimos exigidos para tanto, concluindo-se, pois, pela possibilidade jurídica da formalização da minuta examinada.

#### **IV – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

No tocante a existência de recursos orçamentários para o custeio da referida contratação direta, restou confirmada, às fls. 46/47, pela Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade, da Secretaria de Finanças.

#### **V – DOS ASPECTOS FORMAIS DA MINUTA**

A minuta do Contrato nº 15/2022, figura-se dentro dos parâmetros legais, tendo em vista que as cláusulas propostas, estão dispostas, de maneira clara e inequívoca, identificando, devidamente as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/21, que são obrigatórias em todos os contratos

administrativos que dispõem sobre: a legislação aplicável; a finalidade da contratação; as obrigações das partes; a vigência; o preço contratado e a forma de pagamento; a dotação orçamentária; o reajuste; as sanções cabíveis; bem como o foro eleito para dirimir eventuais questões não resolvidas administrativamente; além de outras que complementam sua fiscalização e execução. Logo, não havendo qualquer ponderação a ser excepcionada, esta Consultoria Jurídica nada obsta, pois, à efetivação da minuta em tablado.

## **VI – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta a celebração do Contrato nº 15/2022, cabendo destacar, entretanto, a necessidade de prévia aprovação pela Presidência do TJ/CE.

É o Parecer.

Fortaleza/CE, 04 de março de 2022.

*Rebeca Moreira de Queiroz*

**Rebeca Moreira de Queiroz**

**Assistente de Apoio Técnico**

De acordo. À douta Presidência.

**Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio**

**Consultor Jurídico**